



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DE DESEMBARGADOR

---

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

### **APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001875-90.2014.815.0981**

**ORIGEM:** 2ª Vara Mista da Comarca de Queimadas/PB

**RELATOR:** Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

**APELANTE:** José Fernandes de Lima

**ADVOGADO:** Humberto Albino de Moraes

**APELADO:** Justiça Pública Estadual

**APELAÇÃO CRIMINAL.** CONCURSO DE CRIMES. PENAS DE 01 E DE 03 MESES DE DETENÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUE SE OPERA EM 03 ANOS, A TEOR DO ART. 109, VI, DO CP. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DA PUNIBILIDADE. RECURSO APELATÓRIO PREJUDICADO.

**1.** A teor da conjugação dos arts. 109, VI; 110, §1º; e 119, todos do CP, aplicadas as penas privativas de liberdade de 01 e de 03 meses de detenção, elas prescrevem em 03 anos.

**2.** Como a sentença condenatória, proferida em 12 de agosto de 2015, foi o último marco interruptivo da prescrição, ultrapassado está o lapso trienal, ensejando a extinção da punibilidade.

**3.** Extinção da punibilidade reconhecida, pela prescrição; apelação julgada prejudicada.

**VISTOS, etc.**

JOSÉ FERNANDES DE LIMA interpõe apelação criminal contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Queimadas/PB, que o condenou à pena de 03 meses de detenção, pelo crime de lesão corporal leve, e 01 mês de detenção, pelo crime de ameaça, totalizando 04 meses de detenção, em regime aberto.

Teses recursais (f. 113/117), em síntese: (a) não houve representação quanto ao crime de ameaça; (b) as penas foram exacerbadas; (c) a pena de prestação de serviço à comunidade, imposta com base no art. 77 do CP, deveria limitar-se a 04 meses, eis que essa foi a pena privativa de liberdade imposta.

Contrarrazões da Promotoria de Justiça (f. 126/130) e parecer ministerial (f. 134/142) pela absolvição quanto ao crime de ameaça.

É o relatório.

### **Decido.**

Houve a extinção da punibilidade, pela prescrição.

No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, a teor do art. 119 do CP.

Segundo o art. 110, §1º, do mesmo *Codex*, “a prescrição, **depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação** ou depois de improvido seu recurso, **regula-se pela pena aplicada**, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.”

Levando-se em consideração as penas aplicadas, 01 e 03 meses de detenção, observa-se que a prescrição ocorre em 03 anos, nos termos do art. 109, VI, do CP.

O último marco interruptivo da prescrição foi a sentença condenatória, proferida em 12 de agosto de 2015 (f. 96), de modo que restou ultrapassado o lapso trienal, ensejando a extinção da punibilidade.

Ante o exposto, **julgo extinta a punibilidade do réu**, o que faço com base nos arts. 109, VI; 110, §1º; e 119, todos do CP, bem como com arrimo art. 222, II, do RITJPB; julgo prejudicada a presente apelação criminal, nos termos do art. 127, XXXV, do RITJPB.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa, 20 de agosto de 2018.



**Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**